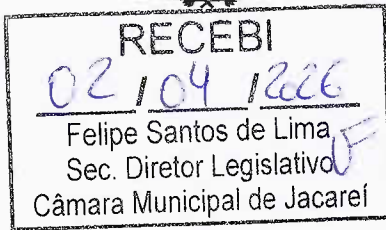




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Ref: Manifestação quanto ao disposto no Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP nº 1/2025 - Denúncia recebida pela Ouvidoria do Legislativo acerca de suposto uso indevido de recursos públicos, notadamente transporte e outros, pelo Vereador Gabriel Belém, por ocasião de participação em evento do Partido PSB, realizado na cidade de Pindamonhangaba no dia 02 de agosto de 2025.

Considerando que o procedimento instaurado no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar já observou o rito próprio previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí - Resolução nº 626, de 06 de dezembro de 2001, especialmente quanto à instauração, notificação do representado, apresentação de defesa escrita, realização de diligências, instrução, comunicação dos atos processuais e apresentação de relatório final, nos termos do art. 18, incisos I a X, do referido Código; considerando, ainda, que o parágrafo único do mesmo art. 18 dispõe expressamente que "nas questões omissas do presente artigo, aplica-se o disposto no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal", aplicando-se tal dispositivo somente e exclusivamente nos casos omissos, conclui-se que a incidência do art. 33 da Lei Orgânica é apenas subsidiária e restrita às lacunas do rito previsto no próprio Código de Ética.

No caso concreto, não há omissão normativa quanto à existência, constituição ou atuação do órgão processante, uma vez que o próprio Código de Ética atribui à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a competência para receber denúncias e representações, determinar o processamento, instaurar procedimento de apuração, realizar diligências e propor as penalidades cabíveis, nos termos do art. 11, incisos IV e V, e do art. 18 do referido diploma. Assim, a Comissão de Ética já supre, para os processos submetidos ao Código de Ética, a função material de comissão processante, não sendo cabível, nesta fase, sorteio ou constituição de nova Comissão Especial Processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Esse entendimento é reforçado pelo próprio Código de Ética ao dispor, no art. 25, inciso I, que, nos casos de instauração de ofício, os integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não são considerados denunciante, o que evidencia que sua atuação se dá como órgão processante institucional, e não como parte acusadora. Em consequência, não se aplica ao caso a lógica do art. 33 da Lei Orgânica quanto à figura do denunciante e tampouco eventual impedimento de atuação ou votação decorrente dessa condição.

Esse mesmo raciocínio afasta, igualmente, nesse caso, a necessidade da constituição de Comissão Especial Processante por sorteio, prevista no art. 33 da Lei Orgânica para os casos de cassação, uma vez que, no âmbito do Código de Ética, tal função já é exercida pela própria Comissão de Ética, não havendo lacuna normativa a justificar a aplicação subsidiária desse dispositivo.

Tratando-se, ademais, de relatório final que propõe a penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, incide também o art. 29 do Código de Ética, segundo o qual essa penalidade obedecerá aos mesmos procedimentos previstos no art. 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí para a perda do mandato, observadas as restrições dos incisos I, II e III do art. 25 do próprio Código.

Nesse ponto, é essencial destacar que o art. 25, inciso II, do Código de Ética, afasta expressamente a aplicação do inciso IX do art. 33 da Lei Orgânica nos casos em que a penalidade proposta seja de suspensão temporária do exercício do mandato. Considerando que o referido inciso IX da Lei Orgânica trata do afastamento cautelar do vereador e da convocação de suplente durante a tramitação do processo, conclui-se, de forma inequívoca, que tais medidas não se aplicam ao presente caso.

Assim, não há fundamento jurídico para afastamento prévio do vereador durante a tramitação, tampouco para convocação de suplente, uma vez que a penalidade em análise possui natureza exclusivamente temporária e somente produzirá efeitos após a deliberação final do Plenário.

Desse modo, a aplicação do art. 33 da Lei Orgânica, neste momento processual, fica limitada ao que ainda resta por disciplinar após a conclusão da instrução



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

pela Comissão de Ética, ou seja, à fase de julgamento em Plenário. Em consequência, não se aplicam ao caso os incisos do art. 33 da Lei Orgânica referentes à denúncia inicial, ao recebimento da denúncia, ao sorteio e à constituição de comissão processante, por já terem sido supridos e exauridos pelo rito próprio do Código de Ética, especialmente pelo art. 18 e pelas competências conferidas à Comissão de Ética.

Aplicam-se, contudo, para a fase de julgamento do relatório final, os dispositivos do art. 33 da Lei Orgânica que tratam da sessão de julgamento propriamente dita, notadamente: determinação da sessão de julgamento; leitura do processo; manifestação dos vereadores; concessão de prazo ao representado ou a seu procurador para defesa oral; realização de votação nominal; exigência de quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara para condenação; proclamação imediata do resultado; e formalização do ato correspondente.

Também o Código de Ética determina, em seu art. 14, que a penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato depende da deliberação do Plenário, exigindo-se o voto favorável de dois terços dos vereadores, em consonância com a Lei Orgânica.

Quanto ao direito de voto do vereador representado, verifica-se que o art. 33, inciso II, da Lei Orgânica estabelece impedimento apenas ao vereador denunciante. Todavia, conforme já destacado, o art. 25, inciso I, do Código de Ética afasta expressamente a condição de denunciante nos casos de instauração de ofício, como ocorre no presente procedimento.

Por outro lado, inexistente no ordenamento local qualquer dispositivo que impeça o vereador denunciado de participar da votação. Assim, à luz do princípio da legalidade estrita, não é possível ampliar hipóteses de impedimento não previstas expressamente em norma.

Desta forma, conclui-se que o vereador representado tem assegurado o direito de apresentar defesa oral na sessão de julgamento e, igualmente, possui direito de voto na deliberação plenária, inexistindo vedação normativa expressa que o impeça de participar da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Assim, determina-se a adoção das providências necessárias à inclusão da matéria para julgamento em Plenário, observando-se, na fase final de tramitação, exclusivamente o seguinte:

1. Disponibilização prévia do processo aos Vereadores;
2. Leitura do processo;
3. Abertura de manifestação aos vereadores;
4. Concessão de defesa oral ao representado ou a seu procurador;
5. Realização de votação nominal;
6. Exigência de quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara para eventual aprovação da penalidade de suspensão;
7. Proclamação imediata do resultado; e formalização do ato correspondente.

Esclareça-se, para fins de segurança jurídica e regularidade procedimental, que não deverá haver novo sorteio ou constituição de comissão processante, por inexistir omissão normativa nesse ponto e por já ter a Comissão de Ética exercido regularmente a competência processante que lhe é própria no âmbito do Código de Ética. A incidência do art. 33 da Lei Orgânica limita-se, no presente caso, somente e exclusivamente à fase omissa de julgamento em Plenário, na forma expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 18 do Código de Ética e complementada pelo art. 29 do mesmo diploma.

É o despacho.



PAULO LUÍS SANTOS
(Paulinho do Esporte)
Presidente